

LEI Nº 12.945, DE 05 DE SETEMBRO DE 2000

(D.O.E-PR, 06/09/2000)

Institui o **FEMA - Fundo Estadual do Meio Ambiente**, define finalidades, origens dos recursos, sua administração, aplicações dos recursos, e adota outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, com a finalidade de concentrar recursos destinados a financiar planos, programas ou projeto que objetivem o controle, a preservação, a conservação e/ou a recuperação do meio ambiente.

Art. 2º - Constituem recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA:

I - dotações orçamentárias do Estado;

II - dotações orçamentárias da União e dos Municípios;

III - produto das multas administrativas e sanções judiciais por infrações às normas ambientais, bem como os valores decorrentes de condenações em ações civis públicas disciplinadas pela Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, relativas a questões ambientais;

IV - rendimento de qualquer natureza derivado de aplicação de seu patrimônio;

V - recursos provenientes de ajuda e/ou cooperação internacional e de acordos entre Governos na área ambiental;

VI - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores bens móveis e imóveis que venham a receber de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VII - outras receitas eventuais que lhe forem destinadas por lei, regulamento, acordo ou convenção.

Parágrafo 1º - Os recursos financeiros previstos no "caput" deste artigo serão depositados em instituição financeira oficial do Estado, em conta denominada "Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA".

Parágrafo 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que fizerem doações para o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA poderão gozar de benefícios relativos aos impostos estaduais, conforme dispuser a legislação.

Art. 3º - O Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, será administrado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Art. 4º - Os recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, deverão ser aplicados através de órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, bem como de entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com aqueles estabelecidos no Art. 1º.

Art. 5º - Serão considerados prioritárias as aplicações de recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA em planos, programas ou projetos relativos a: educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, unidades de conservação, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento institucional, desenvolvimento de políticas públicas ambientais, instrumentos e meios legais e econômicos, assim como despesas correntes pertinentes à atividade da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e do Instituto Ambiental do Paraná.

Art. 6º - Os programas de aplicação dos recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, serão revistos periodicamente, de acordo com os princípios e diretrizes das Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente.

Art. 7º - O saldo positivo do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA apresentado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 8º - As prestações de contas dos recursos repassados pelo fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, serão submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para operacionalização do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA e do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FEID, baseado em programas de trabalho, estimando as receitas e fixando as despesas para os exercícios de 2000 e 2001.

Art. 10 - O Poder Executivo aprovará por Decreto a regulamentação do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 11 - O parágrafo 1º do Art. 1º e o inciso IV do Art. 3º da Lei Estadual nº 11.987, de 05 de janeiro de 1998, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º -

"Parágrafo 1º - O FEID, instrumento de natureza contábil, gerido por um Conselho Estadual, tem como finalidade a preservação e a reparação dos danos causados ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração á ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos."

Art. 3º -

"IV - promover atividades e eventos que contribuam para divulgação da cultura, da proteção do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico, e de outros interesses difusos e coletivos."

Art. 12 - Os recursos recolhidos ao Fundo Estadual de Defesa de Interesses Difusos - FEID originários de quaisquer sanções por danos ao meio ambiente e os destinados à proteção ambiental, já recolhidos ou não, serão repassados ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, ora instituído.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 05 de setembro de 2000.

JAIME LERNER
Governador do Estado

HITOSHI NAKAMURA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

GIOVANI GIONÉDIS
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO
Secretário de Estado do Governo